

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020, RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO DA PROPONENTE ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIOARIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31.**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.

A presente análise insurge por conta da inabilitação da empresa ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31 no processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP, tendo por objeto a " Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrebatamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE., conforme constante no edital e anexos.

O processo chega a esta Procuradoria Jurídica instruída com os documentos que compõe o edital (Ata de Sessão de Julgamento do dia 08.07.2020 e Recurso da proponente inabilitada, Contrarrazões da empresa Braslimp Transportes Especializados LTDA e demais documentos).

### **1- DA NARRATIVA DOS FATOS - ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES - ATA JULGAMENTO DO DIA 08.07.2020.**

Em leitura a Ata da Sessão de Julgamento onde foram analisados os documentos de Habilitação após credenciamento das empresas participantes. Os documentos para Habilitação constavam no envelope 01 do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP, realizado no dia 08/07/2020, extrai-se as seguintes informações:

"01- ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDTMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, sendo assim a referida foi declarada INABILITADA por não apresentar cumprir na integra o Item 6.6.7- deixando de apresentar o Certificado de índice de Fumaça expedido pela SEMACE



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Assim, em razão do(s) questionamento(s) referente a inabilitação da empresa ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, com previsão do prazo até o dia 20/07/2020. E mesmo prazo fora de três dias a contar do termo do prazo das razões fora aberto para as contrarrazões e igual prazo para julgamento de recurso.

Constata-se que a empresa ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31 apresentou recurso tempestivamente interpôs no dia 20/07/2020, questionando a sua inabilitação, recurso este que passamos analisar.

#### **1.1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31 - BREVES APONTAMENTOS**

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, protocolado na data em 20/07/2020, conforme estabelece o edital de tendo em vista que o termo inicial se deu em 15/07/2020, data da continuidade do certame e quando foi declarado o vencedor do certame.

No mérito alega que:

O Edital, em seu item 6.6.7. RELATIVO A QUALIFICACAO TÉCNICA, assim a apresentado:

3.4.1.2.2. Certificado de índice de fumaça pela SEMACE;

O Recorrente alega que sua inabilitação pela exigência de tal certificado é indevida, pois indica que a Lei Estadual nº. 12.494, de 04 de outubro de 1995, a qual dispõe sobre fiscalização e o controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará. E a exigência acima se refere apenas a veículos a Diesel, indica ainda que a referida Lei, no que diz respeito a obtenção do referido Certificado, era regulamentada pela Portaria nº. 44, de 02/02/1996, ano seguinte a edição da Lei Estadual em comento, porém, hoje a regulamentada pela Portaria nº. 136, de 23/07/2007, emitida pela própria Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE, que em sua nota introdutória diz:

Considerando a necessidade de adequar o Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº9.605/98 e pelo Decreto Federal n.º 3.179/99 que a regulamentou; Considerando que para a salvaguarda efetiva do meio ambiente é preferível o incentivo à adoção de medidas que estanquem a poluição do ar do que a imposição de sanções administrativas; Considerando a necessidade



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

de expandir a execução do Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar para todo o território do Estado do Ceará, tendo em vista o agravamento da poluição atmosférica promovida por veículos automotores do ciclo diesel; Considerando a disposição da Lei Estadual 11.411/87, de que a definição das autoridades competentes para a aplicação das penalidades por infração administrativas em matéria ambiental, ali previstas, deverá ser objeto de instrumento normativo infra-legal;

A empresa recorrente alega que o veículo apresentado pela mesma não é movido a DIESEL e sim a GASOLINA, portanto, seria IMPOSSIVEL a apresentação do referido certificado indica ainda que o que e o veículo apresentado foi o de seguinte: VW (PLACA: POV-7808)

## 2 - DA ANÁLISE

Primeiramente insta esclarecer que a análise se dá aos documentos previamente apresentados.

Na questão do mérito em relação a exigência do certificado de índice da fumaça em relação ao veículos que compõe a frota do licitante tal previsão visa prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar para todo o território do Estado do Ceará, tendo em vista o agravamento da poluição atmosférica promovida por veículos automotores. O recorrente alega que devido ao fato de apresentado documentação de veículo que não funciona por meio de combustível a diesel o impediria de apresentar o tal certificado em relação a frota apresentada nos autos. E fala que estaria havendo um restrição a competitividade, do contrario, neste quesito estaria se aumentando o leque de opções na prestação do serviços pois o empresário poderia prestar seus serviços com vários veículos tanto movidos a diesel com outros combustíveis que melhor atendam sua logística ampliando-se a concorrência e facilitando a prestação do serviço.

Diante disso, a recorrente apresentou declaração com a lista de equipamentos disponibilizados pela empresa para a prestação dos serviços conforme fls. 500. Ocorre que na referida lista, logo o primeiro item se trata de um Caminhão Baú, e como a própria empresa recorrente indica o atestado cobrado no item 3.4.1.2.2. Certificado de índice de fumaça pela SEMACE; deve ser apresentado pelas empresas que possuem entre seus equipamentos veículos movidos a diesel. Mesmo afirmando tal ponto a empresa deixou de apresentar tal documento, vejamos lista de equipamento da empresa recorrente onde a mesma apresenta seus equipamentos:

**CISVALE**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
 APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO  
 DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



**DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO TÉCNICO**

Ào  
 Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Cisvale  
 Pregão Presencial nº. 008/2020-PP-SRP  
 Objeto: Registro de preço visando à compra e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, acondicionamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.

**Prezados Senhores,**

A empresa **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº. 00.400.987.000/1-31, situada à Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066, Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.055-364, por intermédio de seu sócio administrador, **Weyne Pereira de Araújo**, brasileiro, casado, portador do RG de nº. 2098017145108 SSPDS-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.580.853-51, **DECLARA**, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova de processo licitatório, junto ao Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Cisvale, que, disponibilizaremos por ocasião da futura contratação, das instalações, veículos, máquinas e aparelhamento considerados para a execução contratual, bem como ocorrerá por nossa conta todos os despesas relativos a motoristas, operários, combustível, manutenção em geral e outros eventuais, (RPT, do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93), de acordo com relação explicita a seguir:

VEÍCULO/EQUIPAMENTOS/OPS	UNIDADE
CAMINHÃO/TAU	UNIDADE
PICK-UP/FRETADO	UNIDADE
CABRINETE/COLETORES	UNIDADE
SOMBRINA	UNIDADE
PIS	UNIDADE
PARCELAMENTO/COMPLETO	UNIDADE
BOTA	UNIDADE
OCULAR	UNIDADE
LUVAS	UNIDADE
MÁSCARA	UNIDADE
PROTEÇÃO SOLAR	UNIDADE

Os demais equipamentos que atuam no futuro contrato serão contratados de acordo com a demanda dos serviços.  
 As quantidades serão em conformidade ao projeto básico, sendo, todos equipamentos citados temos de reserva ao caso de déficit.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da lei:

Atenciosamente,  
 Fortaleza/CE, 18 de junho de 2020

*(Handwritten signature and stamp)*  
**Weyne Pereira de Araújo**  
 REPRESENTANTE LEGAL  
 Nº: 050.580.853-51  
 Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066 - Sala 04,  
 Pátio Que Luz - Fátima, CEP: 60.055-364, Fortaleza/CE  
 atendimento@atosemprendimentos.com  
 +55 85 3038.6235

Ressalte-se que o o veículo consta na autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA e apresentada pela própria recorrente, conforme fls.484 do processo licitatório, senão vejamos:

**Ministério do Meio Ambiente**  
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos**  
 Modal Rodoviário

**Dados da Pessoa/Empresa**

N.º de registro no Banco de Dados: 7333987	CPF/CNPJ: 00.400.987.0001-31	Emitido em: 01/07/2020	Válido até: 01/10/2020
--	------------------------------	------------------------	------------------------

Nome/Razão Social/Endereço: ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA, AV VISCONDE DO RIO BRANCO, FATIMA, FORTALEZA/CE, 60055-364

Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.

**Dados sobre o Transporte**

Veículos		
Placa	Nº RNTRC	Tipo
PC25692	N/A	Caminhão
PCV7808	N/A	Veículo

**Classes de Risco (Res. ANTT 428 / 2004)**

Classe 6: Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes  
 Classe 9: Substâncias e Artigos Perigosos Diversos

**ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CENEA, que trata de licenciamento específico para este transporte.**

**Estados de Aterragem (Origens, Destinos e Rotas)**

CE; RN; PB;

Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: [http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/producao\\_perigosos](http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/producao_perigosos)

Observações: Modal Rodoviário

- 1 - Fica o Transportador Interestadual de Produtos Perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste Documento em cada um dos veículos de sua frota.
- 2 - Este Documento não desonera o Transportador de Produtos Perigosos o seguir as demais normas, leis e regulamentos referentes ao transporte de produtos perigosos nas esferas municipais, estaduais e federais.
- 3 - Este documento não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

**Autenticação**

GN1P-3RMMW-2RLN-KHDY

*(Handwritten signature and stamp)*

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

O fato de o licitante ter em seu quadro de equipamentos veículo de menor porte que não exige a apresentação do índice de fumaça não o exime da obrigação de apresentar tal exigência em relação aos demais veículos do seu quadro que são movidos a diesel. Para não apresentar o certificado de índice de fumaça o recorrente alega que irá prestar o serviço por meio do veículo VW (Placas: POV-7808), que segundo análise documental é um veículo VW/nova saveiro RB MBVS, Conforme fls.481 do processo licitatório. Ressalte-se que em sua proposta comercial a empresa recorrente se propõe a transportar 30.000 KG (trinta toneladas) de lixo hospitalar em um veículo utilitário, tal alegação não se coaduna com a demanda ora licitada, podendo, no momento da execução, inviabilizar a prestação do serviço. Porém a empresa licitante possui em seu quadro de equipamentos Caminhão Baú, movido a diesel, que atende a necessidade da Administração Pública, contudo demanda-se a apresentação de certificado de índice de fumaça ora questionado.

Ademais o veículo VW/nova saveiro RB MBVS indicado pela recorrente como equipamento disponível para a execução dos serviços licitados descumpre frontalmente a disposição do item 4.1.4 do Termo de Referência do Edital, que estabelece o seguinte:

#### 4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. A empresa vencedora da licitação deverá comprovar no ato da assinatura da ata de registro de preços as condições abaixo especificadas, sob Pena de desclassificação sumaria:

(..)

4.1.4. PARA O VEÍCULO: o recolhimento dos resíduos deverá ser realizado em veículo dotado de estrutura capaz de impedir o transporte **a céu aberto, ação de ventos, chuvas e demais intempéries capazes de deixar vaziar Para o meio ambiente qualquer fração do material transportado**, seguindo as recomendações abaixo:

Porém a empresa licitante possui em seu quadro de equipamentos Caminhão Baú, movido a diesel, que atende o objeto licitado, contudo demanda-se a apresentação de certificado de índice de fumaça ora questionado

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Ao que parece, diante dos fatos narrados pugnar-se pela manutenção da inabilitação da Recorrente, em nenhum momento atinge/fere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese a análise auferida junto a análise recursal como base na legislação e documentos apresentados, que comprova de forma cabal que a empresa recorrente deixou de apresentar documento solicitado pelo Edital.

A título de reforço, com relação ao presente questionamento, convém trazer à baila o Princípio primordial das Licitações e da Administração Pública, que é o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, fazendo-se necessários tecer alguns arrazoados acerca do mesmo.

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, e, posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No nosso entendimento, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que "**o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). *Como exemplo de violação ao referido princípio, o festejado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).*

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Acerca do tema em tablado, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA  
de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**". (.n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

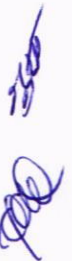
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

Por todo o exposto conclui-se, ao contrário do que o licitante argumenta, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é





## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### 3 - RELATÓRIO FINAL

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, pugnamos pelo, no sentido de acolher o Recurso apresentado pela Recorrente " ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31 ", porquanto opinar pela sua **INABILITAÇÃO** no certame (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP), em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 30 da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

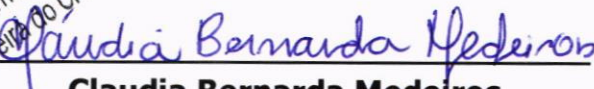
Notifique-se a Recorrente e demais proponentes da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.

E o parecer,

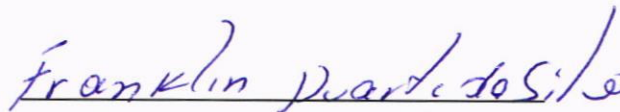
S.M.J

Caucaia, 28 de Julho de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros  
Pregoeira do CISVALE



**Claudia Bernarda Medeiros**  
Pregoeira



**Franklin Duarte da Silva**  
Procurador Jurídico do CISVALE

Jr. Franklin Duarte da Silva  
Procurador Jurídico do CISVALE  
OAB: 23.378-CE



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

## DECISÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

#### Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME** CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31 em face da decisão da Pregoeira, que a **INABILITOU**, em razão do descumprimento do item 3.4.1.2.2do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a matéria trazida à baila no Recurso da empresa inabilitada, envolve interpretação de dispositivos legais, entendendo, com isso, que a equipe de pregão não tem conhecimento técnico suficiente para decidir acerca de interpretação de normas legais, desta feita, A pregoeira encaminhou o recurso da empresa licitante a Procuradoria Jurídica



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governador do Estado do Ceará

## CISVALE

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**  
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

para análise e parecer. O Procurador Jurídico se manifestou pela inabilitação do licitante, com base nos documentos constantes no processo licitatório, o mesmo pugnou no sentido de não acolher o Recurso apresentado pela Recorrente " ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31", opinou pela INABILITAÇÃO do Recorrente no certame (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP), em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 30 da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Apresentando argumentos plausíveis no âmbito jurídico.

Face ao exposto, e com base no **PARECER JURÍDICO** acostados no processo a Pregoeira do CISVALE, mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa " ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº: 00.400.987/0001-31, dando continuidade ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP- SRP.

Caucaia, 28 de Julho de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros  
Pregoeira do CISVALE

*Claudia Bernarda Medeiros*  
**CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS**  
Pregoeira do CISVALE